

CRÍTICA AOS ECOMALTHUSIANOS E À NECROPOLÍTICA AMBIENTAL DO NEOLIBERALISMO

CRITIQUE OF ECOMALTHUSIANS AND THE ENVIRONMENTAL NECROPOLITICS OF NEOLIBERALISM

Artigo recebido em: 8/29/2025

Artigo aceito em: 11/28/2025

Cláudio Luiz Gonçalves de Souza*

*Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7349016024567516>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7062-7410>

claudio.kureco.adv@gmail.com

Giovani Clark*

*Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8525677886136477>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9324-4770>

giovaniclarck@gmail.com

João Batista Moreira Pinto**

**Dom Helder, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8769472578927409>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0464-6960>

jbmpinto@gmail.com

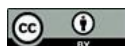
The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O meio ambiente é garantido pela Constituição Brasileira de 1988 como um direito fundamental, independentemente de se estabelecer no Brasil uma concepção formal de Estado Socioambiental, conquanto se trate de condição natural para o fluxo da vida humana. Dessa forma, a partir do conceito de “necropolítica”, desenvolvido por Achille Mbembe, que tem seu corolário na expressão “Necropolítica Ambiental”, neologismo que se ousa consignar e que, por sua vez, induz reflexos e fere de morte, gradativamente, a sustentabilidade ambiental em decorrência das políticas neoliberais de austeridade adotadas no Brasil, exsurge a relevância da análise crítica da teoria do movimento denominado “Ecomalthusianismo”. Destarte, o artigo objetiva analisar e destacar as contradições do “Ecomalthusianismo” e suas correlações com o neoliberalismo e a necropolítica ambiental, bem como a fragilização da garantia constitucional de um Estado Socioambiental, a sustentabilidade ambiental e a necessária correlação entre desenvolvimento e preservação da natureza, considerando as necessidades das presentes e das futuras gerações. A metodologia utilizada foi a indutiva, pautada em pesquisa bibliográfica.

Abstract

Brazilian Constitution of 1988 guarantees the environment as a fundamental right, regardless of whether a formal concept of a Socio-Environmental State is established in Brazil, as it is a natural condition for the flow of human life. Thus, based on the concept of “necropolitics” developed by Achille Mbembe—which finds its corollary in the expression “Environmental Necropolitics,” a neologism coined here that, in turn, induces consequences and gradually deals a death blow to environmental sustainability due to the neoliberal austerity policies adopted in Brazil—the critical analysis of the theory of the movement known as “Ecomalthusianism” becomes relevant. Therefore, this article aims to analyze and highlight the contradictions of “Ecomalthusianism” and its correlations with neoliberalism and environmental necropolitics, as well as the weakening of the constitutional guarantee of a Socioenvironmental State, environmental sustainability, and the necessary correlation between development and the preservation of nature, considering the needs of present and future generations. The methodology used was inductive, based on bibliographic research.



Palavras-chave: Estado Socioambiental. Bio-Necropolítica. Ecomalthusianismo. Desenvolvimento Sustentável.

Keywords: Socioenvironmental State. Bio-Necropolitics. Ecomalthusianism. Sustainable Development.

1 INTRODUÇÃO

É cediço e incontestável que o planeta passa por severas mudanças em face da busca pelo progresso econômico, mas que, invariavelmente, tal progresso tem afetado diretamente o equilíbrio da biosfera e, por conseguinte, exigindo a reavaliação das ações e omissões humanas, bem como dos impactos no meio ambiente. É certo que o progresso econômico não deve ser considerado como uma variável premente e inevitável, conquanto a possibilidade de uma readequação do modo de vida da humanidade a uma condição razoável e racional.

Neste cenário, observa-se que o capitalismo expressado sob as várias matizes de evolução do neoliberalismo econômico, atingiu o estágio de “austeridade” que, por seu turno, requer da sociedade uma atenção ainda mais especial para a preservação, conservação e controle do meio ambiente equilibrado, não apenas como um componente das ações volvidas nestas mudanças, mas, principalmente, como um elemento de controle com o fito de estancar ou, no mínimo, mitigar o agravamento do quadro de degradação ambiental. Torna-se necessário, portanto, evidenciar que o meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado representa Direito Fundamental de todos, garantido pelo texto constitucional de 1988 e que, para isso, independe de ser estabelecido de maneira formal um “Estado Socioambiental” para que as garantias constitucionais prevaleçam.

Da mesma sorte, nota-se que a evolução do Neoliberalismo Econômico atingiu a atual faceta do “Neoliberalismo de Austeridade” que, por sua vez, encontra-se imiscuída com a “Necropolítica Ambiental”, expressão variante do vocábulo “Necropolítica”, criado pelo filósofo camaronês Joseph-Achille Mbembe¹, no momento em que se constata de forma insofismável as ações modernas de exploração e exploração dos recursos naturais de maneira desmedida e incontrolável, com o fito exclusivo de atender a sanha

¹ Disponível em: CULT. Dossiê | A leitura de Achille Mbembe no Brasil. <https://revistacult.uol.com.br/home/dossie-leitura-de-achille-mbembe-no-brasil/>. Acesso em: 17 Jan. 2021.

capitalista de acumulação de lucros para alimentar o desiderato das especulações financeiras e da luxúria.

É inegável que o tratamento atualmente dispensado ao meio ambiente tem sido nefasto e, como consequência, a natureza e os recursos que ela disponibiliza reclamam urgentemente da sociedade uma correção de rumo, sob pena de se estabelecer uma incontrollável e, talvez, irremediável e contínua crise ambiental que, por seu turno, já afeta a geração contemporânea e poderá afetar com muito mais rigor as gerações futuras, redundando em riscos na sobrevivência das populações. A propósito, a crise sanitária da Covid-19 é uma comprovação recente desse quadro. Nessas circunstâncias, emerge a teoria do “Ecomalthusianismo”², que, por sua vez, revela-se como sendo linhas de convicções demográficas (e, do mesmo modo, de “natureza ambiental”) que questionam a relação existente entre o desequilíbrio do crescimento populacional e a disponibilidade de recursos naturais existentes, assim como da capacidade da biosfera de resistir à intervenção desmedida do ser humano.

A partir deste artigo, busca-se trazer à baila uma crítica à teoria desenvolvida pelos “ecomalthusianos” quanto à relação entre o crescimento demográfico e a capacidade de produção de víveres para sobrevivência das populações. Este estudo traz à tona uma tríplice relação, qual seja: (I) o crescimento demográfico; (II) a capacidade de produção e de recursos naturais; (III) a faceta do Neoliberalismo de Austeridade volvido pelo pálio de uma “Necropolítica ambiental” instaurada. Destarte, o presente trabalho, nessa linha de pensamento, apresentará como recorte as questões do meio ambiente sob o lume das políticas ambientais e das legislações de regência brasileiras, ressaltando sua relevância e logicidade.

Para alcançar esse propósito, o artigo foi estratificado em tópicos desenvolvidos de forma objetiva, buscando, inicialmente, abordar o Meio Ambiente como Direito Fundamental no âmbito da Constituição Brasileira de 1988. Nos tópicos seguintes, explora-se a questão concernente à eventual adoção da “Necropolítica Ambiental” de cunho neoliberal de austeridade, bem como é apresentada uma análise crítica da teoria “Ecomalthusiana” e sua relação com as questões ambientais em face da legislação brasileira de regência.

² Sobre ecomalthusianismo. Informação disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/ecomalthusianismo.htm>. Acesso em: 17 jan. 2021.

Chega-se, por fim, às considerações finais que, por meio da metodologia indutiva, lastreada em pesquisa bibliográfica, firmará os entendimentos sobre a relação existente entre o inevitável crescimento modernizador e suas variáveis, o não atendimento das necessidades básicas e imperiosas das populações e a incontestável primordialidade de preservação e conservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

A questão ambiental tem se revelado, nos últimos anos, como uma das principais preocupações da sociedade internacional, não apenas para que se estabeleçam condições favoráveis de vida para a geração contemporânea, mas, mormente, para as futuras gerações. Não se pode negar que a indigitada preocupação também se encontra inserida no âmbito da denominada “Política Ambiental Brasileira”, em face de inúmeros procedimentos, medidas e promulgação de legislações dedicados ao tema.

No entendimento de Jung (2011), a questão concernente à proteção ao meio ambiente data desde a época das “Ordenações Filipinas”, quando, nessas palavras, aduz o autor, *in verbis*:

Felizmente, no Brasil, a preocupação em proteger a Natureza, começou a tomar forma no ordenamento jurídico, ainda antes do Código Civil de 1916, ou seja, as Ordenações Filipinas (1595/1603), estabeleciam normas de controle da exploração vegetal (Livro V: Título LXXV: Dos que cortam árvores de fruto, ou Sobreiros ao longo do Tejo), além de disciplinar o uso do solo (Livro IV: Título XLIII: Das Sesmarias), da água de rios (Aditamento do Livro IV: Alvará de 4 de março de 1819), regulamentar a caça e pesca (Livro V: Título LXXXVIII: Das caças e pescarias defesas), tentar coibir o uso de fogo (Livro V: Dos que põem fogos). Tanto a coroa portuguesa quanto o governo imperial empreenderam, dessa forma, algumas iniciativas para proteger, gerir e, sobretudo, controlar a exploração de determinados recursos naturais. Mas foi após a Proclamação da República que se efetivou a criação do primeiro parque em terras nacionais, ou seja, o Parque Estadual de São Paulo, em 1896. Outro evento destacável foi, em 1911, a publicação do Mapa Florestal do Brasil. Essa obra de Luís Felipe Gonzaga de Campos foi o primeiro estudo – mais amplo – feito no país para descrever os diferentes biomas e seus estados de conservação. Um pouco mais explícito em relação a questão ambiental é o art. 584 do mesmo Código Civil, que restringe: “são proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar, para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia a elas preexistente”. Inclusive, cominando pena no art. 586: “Todo aquele que violar as disposições dos art. 580 e seguintes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.”. Já em 1923, mesmo que a preocupação central seja a saúde, veio o Regulamento da Saúde Pública (Dec. nº. 16.300/23), que previu a possibilidade de impedir que as indústrias prejudicassem a saúde dos moradores de sua vizinhança, possibilitando o afastamento das indústrias nocivas ou incômodas (Jung, 2011, p.8).

Não obstante, consoantes são as palavras de Peccatiello (2011, p. 72), segundo o qual:

o processo de evolução da política ambiental brasileira, começou a ser sentido com mais efetividade a partir da década de 1930, época em que foram iniciadas algumas ações para a devida regulamentação no que concerne à apropriação de recursos naturais que, por seu turno, eram fundamentais para os procedimentos da industrialização nacional e da soberania econômica da nação.

De fato, é durante a década de 1930 que surgem as primeiras leis de proteção ambiental, entre as quais pode-se citar: (I) o Código Florestal (Decreto nº 23.793/1934), que foi substituído pela atual Lei Federal nº 4.771/1965; (II) o Código das Águas (Decreto nº 24.643/1934); (III) o Código de Caça e Pesca (Decreto nº 23.672/1934); (IV) o Decreto de Proteção aos Animais (Decreto nº 24.645/1934), e o Decreto nº 25 de 1937 que, por seu turno, organizou a proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Contudo, o marco fundador da Política Ambiental Brasileira, ainda de acordo com Jung (2011), verifica-se no Brasil na década de 1960, ocasião em que foram promulgadas relevantes leis para tratar das questões ambientais, tais como o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/1964), o novo Código Florestal (Lei nº. 4.771/1965), a nova Lei de Proteção da Fauna (Lei nº. 5.197/1967), bem como a Política Nacional do Saneamento Básico (Decreto. nº. 248/1967) e a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Decreto. nº. 303/1967).

A partir desse momento, a legislação ambiental brasileira passa a ganhar importante impulso na década de 1980, oportunidade em que os governos e legisladores instituídos começaram a se preocupar um pouco mais com a questão ambiental e, por conseguinte, deixaram de considerar apenas os aspectos de caráter exclusivamente econômico e patrimonial. Durante esse período, importantes normas legais foram exaradas e, com isso, passaram a nortear a tutela jurídica da Política Ambiental Brasileira. Entre elas, destacam-se a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que, da mesma sorte, conceituou legalmente o Meio Ambiente e instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública como instrumento processual de defesa do Meio Ambiente e dos demais interesses difusos e coletivos.

Entretanto, o mais importante avanço no processo de evolução das Políticas Ambientais Brasileiras foi à inserção em nossa Constituição Republicana de 1988 de

dispositivo constitucional que permitiu a abertura de espaços para a participação e a atuação popular nas ações de preservação, conservação e defesa do meio ambiente. Nesse diapasão, o texto constitucional garante a todos os brasileiros o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, do mesmo modo, impõe à coletividade o dever de defender o meio ambiente e, por conseguinte, define-o como direito fundamental, na medida que assim dispõe o *caput* do artigo 225 da Constituição de 1988, que ora colaciona-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

Nessa esteira de entendimento, Sampaio e Mascarenhas (2016) afirmam que, antes do advento da Constituição da República Brasileira de 1988, havia por parte das autoridades competentes e/ou dos legisladores nacionais, apenas uma preocupação latente e inerte em face das questões ambientais que, por sua vez, afloraram na Assembleia Nacional Constituinte durante a elaboração do texto constitucional em vigor, conquanto houve a participação popular e os cidadãos reforçaram a consciência ecológica, a preocupação com os impactos ambientais e as nocivas consequências da destruição do ecossistema.

Referida compreensão encontra-se disposta nas palavras de Sampaio e Mascarenhas (2016) quando, dessa forma, os autores se manifestam, *ipsis litteris*:

Nas Constituições anteriores, não havia essa preocupação de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a visão de garantia de direitos restringia ao âmbito, na linguagem das próprias Constituições, dos direitos individuais e sociais. E essa mudança paradigmática decorreu da consideração do ambiente como essencial à vida, impondo-se a minimização dos impactos produzidos pela ação humana. Essa consciência ecológica só foi criando mais força a partir do momento em que o próprio ser humano começou a sofrer as consequências das interferências que vinha produzindo no meio ambiente. A mudança ganhou força desde que se verificou, ainda que, primeiramente, sob um viés econômico, a finitude dos recursos naturais e do poder degradador do próprio homem ao seu ambiente de sobrevivência (Sampaio; Mascarenhas, 2016, p. 41).

Lado outro, se buscarmos uma relação de Direito Comparado entre os textos constitucionais de nações da América do Sul, constataremos que alguns Estados Soberanos, como é o caso do Equador, encontram-se mais avançados em suas legislações no que se refere à conformação de um Estado Socioambiental. Extraí-se de Souza (2020),

que o Equador, ao conceder “personalidade jurídica” à Natureza, carrega consigo inúmeras consequências em face das atuais linhas de defesa do meio ambiente. Mesmo que essa classificação possa ser considerada por alguns como utilitarista, não se vislumbra nisso nenhum demérito.

São perceptíveis as vantagens de se conceber à Natureza “personalidade jurídica”, conquanto propicie o entendimento de uma nova ética de efetiva responsabilidade para com o planeta e seus habitantes. Souza (2020) reforça essa compreensão no momento em que se refere ao texto constitucional do Equador de 2008, e assim se pronuncia:

Nessa esteira, foi que a Constituição Política do Equador de 2008 referendou o biocentrismo em seu texto constitucional, dotando a natureza de “personalidade jurídica” para também se defender, inspirado nas concepções e princípios dos povos andinos originários. Os povos andinos entendem que a “Mãe Terra” é a nossa grande aliada e, por essa razão, denominam a terra de “Pachamama”, um vocábulo do dialeto quéchua que, por sua vez, denota o significado de nossa querida “madrezita” que nos oferta a água, o alimento e o ar (Souza, 2020, p. 330-331).

Contudo, no que se concerne ao Brasil, talvez não haja a necessidade de se estabelecer um “Estado Socioambiental” ou, em termos mais avançados, também conceber *status* de personalidade jurídica à natureza para que se cumpram as disposições legais movidas pela consciência e responsabilidade ecológica do povo brasileiro. Esse é o entendimento de Sampaio e Mascarenhas (2016), quando os autores apontam que:

O estabelecimento de um novo paradigma de Estado com tamanha adjetivação talvez não seja necessário ou se justifique, a considerarem-se o conceito e os projetos normativos do próprio Estado Democrático de Direito, que incorpora o elemento ambiental como signo antonomástico da indivisibilidade dos direitos, sem abandonar os compromissos básicos do constitucionalismo e da democracia (Sampaio; Mascarenhas, 2016, p. 55).

Destarte, apenas o conceito, as propostas normativas, o arcabouço legislativo que já existem, bem como a previsão constitucional em prol da preservação e da conservação do meio ambiente, características próprias de um Estado Democrático de Direito, sejam suficientes para demonstrar o Direito Fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado para todos os brasileiros. Ademais, a nossa constituição econômica de 1988 (Souza, 2017), além de adotar a democracia econômica (Clark; Corrêa; Nascimento, 2020), dita também a proteção e a conservação dos bens da natureza em seu art. 170, VI da CR.

3 DA NECROPOLÍTICA NEOLIBERAL E SEUS REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE

Embora a consciência da população brasileira venha, gradativamente, incorporando a percepção de que os recursos ambientais são finitos e que, portanto, necessitam de proteção e consumo racional, inegável é também a existência de um vínculo direto com a diferença entre crescimento modernizante (Bercovici, 2005) e desenvolvimento (Souza, 2017). O primeiro é qualitativo, malgrado vinculado com a proteção ambiental; já o segundo é qualitativo e volvido necessariamente para a preservação do ecossistema sustentável.

Para melhor situarmos o seu tratamento como tal, recorreremos à sua conceituação científica, quando as teorias a respeito o apresentam fundamentado no sentido dinâmico de modificação do *status quo*, na direção de configurações diferentes das atuais. A partir desse ponto, faz-se necessária a diferença entre o seu conceito e o de “crescimento”, podendo ambos incluir-se, sem qualquer confusão, na ideia de “progresso”. O dado referencial, diferenciador, pode ser tomado, portanto, como a ideia de “equilíbrio”, a ele prendendo-se a de “desequilíbrio”. No “crescimento”, tem-se o “equilíbrio” das relações entre os componentes do todo, podendo haver o seu aumento quantitativo ou qualitativo, porém mantidas as proporções dessas relações. No “desenvolvimento”, rompe-se tal “equilíbrio”, dá-se o “desequilíbrio”, modificam-se as proporções no sentido positivo. Se tal se verificasse em sentido negativo, teríamos o retrocesso, a recessão, embora também como forma de “desequilíbrio”, pois igualmente rompido estaria o *status quo ante* (Souza, 2017, p. 299).

Ao se abordar o atual crescimento modernizante, não há como dissociar essa relação com o capitalismo e, como consequência, com as facetas da ideologia do neoliberalismo que, lado outro, tem por dogma doutrinário socioeconômico a “retomada” dos antigos ideais do liberalismo clássico, no momento em que preconiza a intervenção mínima do Estado no domínio socioeconômico, tecnológico e ambiental, sobretudo das nações periféricas e subdesenvolvidas, como o Brasil, pois o desenvolvimento dessas nações e, por consequência, a efetivação dos Direitos Humanos, não dependerá de suas políticas públicas endógenas e soberanas fixadas nas ordens jurídicas (Clark; Pinto; Araújo, 2022, p. 315-316).

No entendimento de Clark, Corrêa e Nascimento (2008), ao se mencionar o vocábulo “neoliberal”, tem-se a seguinte explicação:

O termo neoliberal deve ser entendido, mais adequadamente, como união do prefixo neo à palavra liberal, e por isso, deve significar um novo liberal; quer dizer, neoliberalismo é um novo modelo de liberalismo. Neoliberais não são as teorias como a de John Williamson, que presidiu o Consenso de Washington, mas, sim, as políticas econômicas e os novos modelos de Estado estruturados com inspiração naquelas. [...] (Clark; Corrêa; Nascimento, 2008, p. 4.148).

Do mesmo modo, não há como desvincular a relação existente entre o Direito Econômico e o Direito Ambiental, uma vez que ambas as vertentes das Ciências Jurídicas se inter-relacionam e se complementam em inúmeros aspectos, pois versam sobre a utilização e a preservação dos recursos naturais, inclusive sobre o âmbito da vedação e recomposição desses recursos pelos agentes econômicos.

Ao compulsarmos os ensinamentos de Souza (2017), temos a seguinte definição de Direito Econômico:

[...] é o ramo do Direito que tem por objeto a “juridicização”, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e a harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se o “princípio da economicidade” (Souza, 2017, p. 23).

Da mesma sorte, ao recorrermos ao escol de Antunes (2015), extrai-se o conceito de Direito Ambiental, que, para o autor em comento, assim se traduz:

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: (i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do Direito, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente. Evidentemente que, a cada nova intervenção humana sobre o ambiente, o aplicador do Direito Ambiental deve ter a capacidade de captar os diferentes pontos de tensão entre as três dimensões e verificar, no caso concreto, qual delas é a que se destaca e que está mais precisada de tutela em um dado momento (Antunes, 2015, p. 07).

Notem como as conceituações se imbricam, no momento em que a regulamentação das medidas de política econômica relativas às relações e aos interesses individuais e coletivos, encontram-se diretamente relacionadas com a regulação da apropriação econômica dos bens ambientais. Entrementes, também no contexto dos ramos do Direito, especialmente das normas jurídicas, tanto do Direito Econômico como do Direito Ambiental, manifestam-se as facetas dos ditames neoliberais, seja pela legislação infraconstitucional, seja via alterações do texto constitucional, que diversas vezes violam os comandos e a ideologia constitucionalmente adotada (Souza, 2017) da nossa Lei Maior de 1988.

Ainda de acordo com as lições de Clark, Corrêa e Nascimento (2018, p. 311), o “neoliberalismo” alcança alguns estágios importantes que, por sua vez, irão definir os meios e os modos concernentes à condução das políticas econômicas do Estado, isto é, as facetas do: (I) “neoliberalismo de regulamentação”; (II) “neoliberalismo de regulação”; (III) “neoliberalismo de austeridade”. Quanto a essa nova faceta do neoliberalismo que o Brasil vivencia, Aduz Clark, Corrêa e Nascimento (2018) revelam o seguinte aspecto de destaque:

A principal característica do neoliberalismo de austeridade é a substituição da soberania popular pela soberania dos mercados, ou seja, uma completa reconfiguração dos fins e objetivos estatais, na qual as ações e os programas estatais se subordinam explicitamente aos interesses de uma plutocracia financeira internacional. Nessa perspectiva, não há espaço para o antigo paradigma nacional-desenvolvimentista ou neodesenvolvimentismo, pois ao Estado é atribuída a única função de garantidor do processo de acumulação do capital financeiro (Clark; Corrêa; Nascimento, 2018, p. 319).

Ocorre que essa substituição da “soberania popular” pela “soberania do mercado” significará a “necropolítica neoliberal” via políticas de austeridade, repercutindo-se, por fim, em uma “necropolítica ambiental” que, por seu turno, acarreta efeitos nefastos para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, a morte do meio ambiente será aceita. Com efeito, o conceito originário de “necropolítica” foi desenvolvido pelo filósofo camaronês Joseph-Achille Mbembe, que, por sua vez, o definiu como: “[...] formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte” (Mbembe, 2016, p. 35). É com supedâneo nos conceitos de “biopoder” de Foucault, assim como nos ensaios sobre o Estado de Exceção e o Estado de Sítio de Agamben, que Achille Mbembe organiza seu raciocínio para asseverar que a “necropolítica” nada mais é do que a justificação de que o direito de matar emerge a partir da noção de que o outro é inimigo declarado e, sendo

assim, “[...] apela à exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo” (Mbembe, 2016, p. 35).

Não obstante, esse “inimigo” pode apresentar uma conotação ampla e irrestrita, na medida em que se traduz como tudo aquilo que pode representar um obstáculo aos interesses daquela política de Estado, na maioria dos casos, atualmente, destinada ao capital. Essa “necropolítica” que se instaurou no Brasil e em outras nações é perceptível, assim como sua análise no contexto do neoliberalismo de austeridade, que se vivencia no momento em que se leva em consideração a redução do papel do Estado e seus impactos nas políticas de bem-estar social.

Dentre as diversas medidas de austeridade empregadas por governos neoliberais no Brasil, em especial na “gestão” federal entre 2019 e 2022, nota-se que o meio ambiente também foi negligenciado em homenagem ao indigitado agronegócio exportador e à exploração indiscriminada de recursos naturais (madeira, minério de ferro, ouro, etc.), causando, assim, impactos ambientais, sociais e econômicos incalculados. A partir desses raciocínios e dessas circunstâncias, ousamos sustentar a existência de uma “necropolítica ambiental”, alimentada pela negligência, inércia e, não raras vezes, conivência e incentivo do Estado em face das ações, omissões e/ou posicionamentos comportamentais das políticas de governo, adotadas durante a “gestão” do governo brasileiro entre 2019 e 2022.

Nesse sentido, integram essa realidade a poluição atmosférica causada, maiormente, pela emissão de poluentes tóxicos pelas chaminés das fábricas e também pelos escapamentos dos veículos, a degradação dos recursos hídricos, resultando na poluição de lagos, rios, córregos, mares e oceanos, causada principalmente pelo derramamento indevido de esgotos, bem como pela poluição das bacias hidrográficas, e a contaminação ou a poluição generalizada dos solos, afetando as atividades econômicas e o ambiente ao seu redor em decorrência dos lixos e dos resíduos armazenados em aterros sanitários. Paralelamente, destacam-se o emprego excessivo de agrotóxicos para combater a emergência de pragas nas lavouras sem quaisquer critérios, o desmatamento da Amazônia e as queimadas no Pantanal, com o fito de dilatar as áreas de pastagens ou de plantações, a invasão de terras indígenas para exploração de recursos naturais com extermínio de seus povos originários, os crimes ambientais cometidos por companhias mineradoras, entre inúmeras outras ações perpetradas sem a mínima fiscalização e/ou intervenção do Estado, seja por incompetência, seja por incapacidade e/ou conivência, que resulta na conveniência, sinais representativos de uma “necropolítica ambiental”.

Todavia, se tais ações e/ou omissões são permitidas e até incentivadas por representantes do Estado escolhidos democraticamente pelo povo, independentemente de qualquer linha ou orientação ideológica, aqueles possuem o dever e a obrigação de promover a segurança socioambiental, sobretudo no que concerne à garantia do direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente sustentável. Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer (2012) sustentam que:

Os deveres de proteção do Estado contemporâneo estão alicerçados no compromisso constitucional assumido pelo ente estatal por meio do pacto constitucional, no sentido de tutelar e garantir, nada mais nada menos, que uma vida digna e saudável aos seus cidadãos, o que passa pela tarefa de proteger e promover (já que proteção e promoção não se confundem) os direitos fundamentais, o que abrange a retirada dos possíveis obstáculos à sua efetivação (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p.01).

Sendo assim, dúvidas não sobejam de que, independentemente de todas e quaisquer ideologias pessoais, políticas e/ou partidárias, os representantes democraticamente eleitos pelo povo têm a obrigação, legal e moral, de agir em prol dos interesses do Estado e de sua população, inserindo as questões concernentes ao meio ambiente saudável e perene, como fixa a Constituição Brasileira de 1988.

Malgrado o texto constitucional não tenha estampado explicitamente a transparência no rol dos princípios constitucionais que norteiam os atos da administração pública, tal circunstância não lhe retira a condição fundamental, conquanto os princípios gerais do Direito, em sua própria essência, existem independentemente de sua consignação em uma norma jurídica positivada. Deve, então, a transparência administrativa prevalecer na condução dos atos estatais, uma vez que essa transparência tem como seus mais significativos expoentes e núcleo jurídico os princípios da publicidade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Brasileira de 1988.

Essa tem sido uma das metas do atual governo federal, no terceiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ou seja, de atuar em favor dos interesses do Estado e de sua população, consolidando as questões concernentes ao meio ambiente saudável e perene, como encontra-se determinado na Constituição Brasileira de 1988. Percebe-se neste governo avanços sociais e ambientais, apesar dos obstáculos advindos de uma composição política com base ampla e de um congresso que é, em sua maioria, apoiado por forças neoliberais e conservadoras, sempre disposta a realizar os bloqueios

institucionais (Clark; Corrêa; Nascimento, 2020, p. 67-68) quando o tema é proteção e conservação ambiental.

4 CRÍTICA À TEORIA “ECOMALTHUSIANA” E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A partir das questões desenvolvidas ao longo do artigo, outro aspecto não menos relevante se refere à Teoria “Neomalthusiana” ou “Ecomalthusiana”, que, por sua vez, há algum tempo vem sendo desenvolvida e que ganha destaque em face das questões concernentes à preservação e à conservação do meio ambiente, assim como da utilização racional dos recursos naturais. De acordo com os escritos de Santin (2007), é cediço que as atividades desenvolvidas pela humanidade, mormente as de natureza econômica, sempre estiveram relacionadas com o meio ambiente e seus recursos. No início, as atividades eram apenas de ordem extrativista, de coleta, caça e pesca destinadas simplesmente à subsistência, de modo que as transformações do espaço e do meio ambiente ocorriam em um ritmo mais lento e com o fito exclusivo de prover os alimentos necessários para subsistência das populações.

Não obstante, com o passar dos séculos, em face de vários fatores – tais como o crescimento demográfico, a revolução industrial em suas várias ondas, as grandes concentrações urbanas, entre outros fenômenos – a utilização dos recursos naturais alcançou um patamar muito diferente a partir da produção e da comercialização massificada de bens, novos produtos e mercadorias. O surgimento de novas tecnologias e o avanço da ciência, por sua vez, repercutiram e estimularam os lucros resultantes do progresso científico, que impulsionou o consumo em massa, bem como a crescente e célere exploração do meio ambiente.

No final do Século XVIII, as questões concernentes ao crescimento demográfico e ao uso dos recursos naturais para produção de bens de consumo e subsistência da humanidade já eram uma preocupação de Thomas Robert Malthus³, quando ele se propôs

³ Thomas Robert Malthus nasceu em 14 de fevereiro de 1766, no condado de Surrey, Inglaterra, e morreu no dia 23 de dezembro de 1834. Nasceu em uma família abastada e seu pai, Daniel Malthus, era adepto dos ideais de Rousseau e Condorcet, e amigo dos pensadores David Hume e Godwin. Malthus recebeu uma educação de primeira linha, graduou-se em 1788 e obteve o título de *Master of Arts Degree* em 1791. Em 1797, recebeu as ordens eclesiásticas, tornando-se sacerdote da Igreja Anglicana. As convicções religiosas de Malthus tiveram grande influência em sua obra, principalmente no “Ensaio sobre o princípio de população e seus efeitos sobre o aperfeiçoamento futuro da sociedade, com observações sobre as especulações de Mr. Godwin, Mr. Condorcet e outros autores” (Malthus, 1983), mais conhecido como

a escrever seu “Ensaio sobre a População” (Alves, 2002). Com efeito, a Teoria de Malthus ganhou notoriedade em todo o mundo e, como consequência, também foi o centro de muitas críticas em decorrência das suas assertivas e conclusões. Sua teoria encontrava-se alicerçada em, basicamente, dois postulados: “1) Que o alimento é necessário para a existência do homem; 2) Que a paixão entre os sexos é necessária e que permanecerá aproximadamente em seu estágio atual” (Malthus, 1983, p.281).

O primeiro argumento “incontestável” não passa de um truísmo, mas o segundo argumento e seus desdobramentos foram bastante contestados, uma vez que Malthus também sustentou que “[...] a população, quando não controlada, cresce numa progressão geométrica, e os meios de subsistência numa progressão aritmética” (Malthus, 1983, p.283). Malthus asseverou ainda que “[...] é impossível admitir que a produção possa ser quadruplicada. Isso seria contrário a todo o nosso conhecimento acerca da capacidade da terra” (Malthus, 1983, p. 284).

Malthus (1983), consolidando sua Teoria, assim se manifesta, *in verbis*:

Então, adotando meus postulados como certos, afirmo que o poder de crescimento da população é indefinidamente maior do que o poder que tem a terra de produzir meios de subsistência para o homem (...) Isso implica um obstáculo que atua de modo firme e constante sobre a população, a partir da dificuldade da subsistência. Por todo o reino animal e vegetal, a natureza espalhou largamente as sementes da vida, com a mão a mais generosa e pródiga. Ela foi relativamente parcimoniosa quanto ao espaço e à alimentação necessários para criá-los. As células vitais contidas nesta parte da terra, com bastante alimento e espaço para se expandir, preencherão milhões de mundos no decurso de uns poucos milhares de anos. A miséria que despoticamente permeia toda a lei da natureza limita estes mundos mediante determinadas restrições. Os reinos vegetal e animal se reduzem sob esta grande lei limitadora. E a espécie humana não pode, por simples esforços racionais, escapar dela (Malthus, 1983, p. 282).

Apesar de Malthus ter sido muito contestado, as atuais agressões e o descaso com o meio ambiente, que é a fonte primária de todos os recursos naturais necessários e fundamentais para a sobrevivência do planeta, durante o decorrer dos séculos fez com que surgisse o movimento “Neomalthusiano” ou também denominado de “Ecomalthusiano”. Consoante manifestam Freire e Lousada (2012), o pensamento

“Ensaio sobre a população”, publicado anonimamente em 1798. A origem do “Ensaio” foi uma polêmica entre os Malthus a respeito da avareza, da prodigalidade e da perfectibilidade humana. Enquanto o pai defendia os ideais expressos por Godwin e Condorcet, o filho argumentava que fazer desaparecer a desigualdade seria socializar a miséria, pois eliminar a pobreza estaria fora do alcance da humanidade devido ao problema da superpopulação (Alves, 2002, p.16-17)

“neomalthusiano” tem sua origem na Europa Ocidental, no início do século XX, em decorrência de questões econômicas vivenciadas à época por algumas nações, quando assim os indigitados autores se manifestam:

O movimento neomalthusiano, procedente da França e da Inglaterra no início do século XX, tratou da procriação como uma decisão a ser tomada pelos pais diante de suas situações econômicas e sociais, como forma de confrontar o poder governamental e a força do capital financeiro (Freire; Lousada, 2012, p. 82).

Com o avanço dos anos e, principalmente, com o afloramento das preocupações de parte dos seres humanos e de algumas autoridades locais e globais com a questão ambiental, referido movimento ganhou ramificações. Entre essas subdivisões, surge o “Ecomalthusianismo” que, por seu turno, pode ser considerado como uma teoria híbrida que envolve as questões demográficas, mas também de natureza ambiental. A linha estudada pelo “Ecomalthusiano” está centrada no questionamento da relação de desequilíbrio existente entre o crescimento populacional e a disponibilidade dos recursos naturais e, maiormente, sobre a capacidade do meio ambiente de resistir à crescente e descontrolada intervenção humana.

A teoria ecomalthusiana se aproxima bastante da Teoria originária de Malthus, ao sustentar que o avanço da densidade demográfica no planeta reflete em maior demanda de recursos naturais e, por conseguinte, uma crescente extração e exploração de recursos e de elementos disponíveis na natureza. Nesse sentido, uma tendência natural é chegar a um ponto em que o meio ambiente não será mais capaz de suprir as necessidades de toda a população mundial.

Lado outro, no âmbito da teoria ecomalthusiana, convém destacar uma premissa importante (supostamente) que, por seu turno, diz respeito à relação existente entre o crescente número de habitantes na Terra e a inevitável geração de significativos impactos ambientais. Desse modo, na visão da dita teoria, referidos impactos ambientais poderão ser sentidos e influírem diretamente e de forma negativa nas alterações climáticas, nas riquezas naturais existentes no solo e subsolo, bem como nos recursos renováveis de uma maneira geral. Sendo assim, a própria ideia de sustentabilidade ambiental ficaria comprometida, porquanto os “ecomalthusianos” também trabalham com a premissa de garantir a natureza e os seus recursos naturais para as gerações futuras.

Não obstante, é neste momento que o presente artigo traz à baila seu ponto nevrálgico, porquanto entendemos que não é o crescimento da população, bem como a capacidade e/ou a reserva de recursos naturais finitas que se encontram no centro do problema, mas, sim, como os sistemas produtivos utilizam os recursos naturais (destrutivamente) e como a sociedade realiza o consumo (inadequadamente). Assim sendo, a “necropolítica ambiental” está ligada às políticas públicas, implementadas pelo neoliberalismo estatal de austeridade, combinadas com ações privadas, que destroem e não preservam os recursos naturais, explorando-os de forma exaustiva e descometida, gerando inúmeras consequências ao meio ambiente, como a morte de diversas espécies, inclusive a humana. Assim sendo, quando o neoliberalismo de austeridade, escolhe determinados “caminhos”, tais como omitir-se quanto às queimadas na Amazona e no Pantanal para expansão agropecuária, desestruturar os órgãos de fiscalização ambiental de barragens de mineração, relaxar o combate à poluição atmosférica por gases de efeito estufa nas cidades, dentre outras ações e omissões – tudo em nome da “economia” – deixando de lado os investimentos na proteção ambiental e no bem-estar da sociedade, agindo supostamente em prol do “progresso econômico”, opta-se claramente pela “necropolítica ambiental”.

Ademais, reforçamos que a “necropolítica ambiental” é uma política estatal deliberada expressa e/ou implícita, por meio da qual se opta pela morte do meio ambiente, inclusive dos próprios homens e mulheres, sobretudo os mais vulneráveis, assolados pela *falta de água nos centros urbanos (vírus)*, pela falta de chuva nas plantações (fome), pelo sol causticante na pele (câncer de pele), etc. Por essa razão é que Grau (1992, p. 251) já aduzia que não pode haver proteção constitucional à ordem econômica que, por sua vez, sacrifique o meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conformação de que o meio ambiente se encontra insculpido entre os Direitos Fundamentais é ponto pacífico e indiscutível, conquanto garantido no próprio texto constitucional brasileiro como direito inarredável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os brasileiros e brasileiras. Essa definição de um meio ambiente constitucionalmente adequado é primordial para a tutela da dignidade, da saúde, do bem-estar e da própria vida do ser humano.

Não obstante, infelizmente, vislumbra-se no Brasil muitas agressões ao meio ambiente, guindadas pela ferocidade do capitalismo representado, nesse sentido, pela faceta do Neoliberalismo de Austeridade e que, por seu turno, foi muito evidenciada durante o “governo” federal entre 2019 e 2022, em que se notava o entreguismo para os exploradores capitalistas como tributo ao lucro e em detrimento do meio ambiente. Trata-se de uma circunstância que, atualmente, demandará o necessário tempo para ser corrigida e readequada.

A orientação estatal apresentada durante o governo acima citado, conduzia, invariavelmente, para a consolidação de uma “necropolítica ambiental”, consoante restou demonstrado, favorecendo a concentração de lucros econômicos nas mãos de um pequeno grupo hegemônico capitalista e, por consequência, com a degradação da natureza e do meio ambiente. Assim sendo, a teoria do “Ecomalthusianismo” não faz sentido na realidade nacional e internacional.

Diante disso, é mais que necessária a efetivação de políticas públicas em prol da preservação e da conservação do ambiente, bem como de órgãos públicos equipados com recursos humanos, técnicos e financeiros para fiscalizar e aplicar as leis. A legislação brasileira tem um arcabouço jurídico “capaz” de coibir o uso ilegal dos recursos naturais, responsabilizando e punindo os infratores pelos danos e impactos causados à natureza, apesar da ineficácia daquela. Ademais, pode-se realizar ações de conscientização dos cidadãos e das pessoas jurídicas, desenvolvendo a percepção de que os recursos são finitos e, ainda, induzindo todos para uma produção e um consumo ecologicamente sustentável.

Isso implica uma incansável busca para a realização do desenvolvimento sustentável, que, por seu turno, é viavelmente factível, bastando somente adotar um modelo que coadune os aspectos econômicos, ambientais e sociais planejados para atender aos interesses, às necessidades e à qualidade de vida tanto para as gerações presentes, quanto para as futuras gerações. É uma mera questão de sobrevivência.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A polêmica Malthus versus Condorcet reavaliada à luz da transição demográfica**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE/IBGE, 2002. E-book (56 p.), pp. 16-17. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv1642.pdf>. Acesso em: 19 Jan. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLARK, Giovani; PINTO, João Batista Moreira; ARAUJO, Jailton Macena de. Do Subdesenvolvimento Periférico a um Desenvolvimento Integrado aos Direitos Humanos, **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, p. 11-41, 2022.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Constituição Econômica Bloqueada**: impasses e alternativas. Teresina: Edufpi, 2020.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. O Direito Econômico, o pioneirismo de Washington Peluso Albino de Souza e o desafio equilibrado: a luta histórica de uma disciplina entre padecer e resistir. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 301-325, jul./dez. 2018.

CLARK, Giovani; NASCIMENTO, Samuel Pontes do; CORRÊA, Leonardo Alves. Estado Regulador: uma (re)definição do modelo brasileiro de políticas públicas econômicas. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/giovani_clark-1.pdf. 2008. Acesso em: 17 Jan. 2021.

FREIRE, João; LOUSADA, Maria Alexandre. **Greve de Ventres! Para a história do movimento neomalthusiano em Portugal**: em favor de um autocontrole da natalidade. Neomalthusiano: o controle da população revisitado. Lisboa: Edições Colibri, 2012.

GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (Caso do Parque do Povo). **Revista dos Tribunais**, n. 702. São Paulo, 1992.

JUNG, Tércio Inácio. A evolução da Legislação Ambiental no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MALTHUS, T. R. **Ensaio sobre a população**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os economistas).

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Trad. Renata Santini. **Arte & Ensaios**, PPGAV/EBA/UFRJ. Rio de Janeiro, n. 32, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 17 jan. 2021.

PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas Públicas Ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 24, p. 71-82, jul./dez. Editora UFPR. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/21542/17081>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado necessita de um Estado Ambiental? **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 40 – 57, Jul. / Dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1626>. Acesso em: 18 jan. 2021.

SANTIN, M. F. C. L. **Os Impactos da Demanda por Crédito de Carbono sobre o Mercado de Certificações e Reduções de Emissões no Brasil, no Âmbito do Protocolo de Quioto**. . Dissertação de pós-graduação (Mestrado) – Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia em Desenvolvimento Econômico, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Cláudio Luiz Gonçalves de. **O ouro e o outro: da exploração mineral à exploração da dignidade dos povos indígenas**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6 ed. São Paulo: Editora LTR, 2ª tiragem, 2017.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1980.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Souza, C. L. G. de, Clark, G., & Pinto, J. B. M. (2026). CRÍTICA AOS ECOMALTHUSIANOS E À NECROPOLÍTICA AMBIENTAL DO NEOLIBERALISMO. *Veredas Do Direito*, 23(1), e233039. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.n1.3039>